



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
LEI Nº 2.225, de 27 de dezembro de 1996

**AUTORIZA IMPLANTAÇÃO DE PROJETO
HABITACIONAL POPULAR, DISPÕE SOBRE
ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Ênio Dillmann, vice-prefeito, no exercício do cargo de prefeito municipal de Santo Cristo-RS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É o Executivo municipal autorizado a implantar programa habitacional popular em loteamento de propriedade da municipalidade com recursos oriundos de empréstimo contraído com a Caixa Econômica Federal S/A e próprios deste município.

§ 1º - O projeto habitacional será implantado sobre os lotes urbanos números 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da quadra nº 210, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da quadra nº 211, e 16, 17 e 18 da quadra nº 212, todos da Vila Philippsen, desta cidade, conforme projeto já aprovado pela prefeitura municipal, e será destinado a atender aos 25 mutuários previamente selecionados pela comissão nomeada pelo prefeito através da Portaria nº 6.424, de 25-11-96.

§ 2º - Em caso de desistência de qualquer dos mutuários selecionados, a comissão indicará o respectivo substituto.

Art. 2º - O Executivo municipal obriga-se a construir sobre cada um dos lotes referidos no parágrafo único do artigo anterior uma casa de alvenaria medindo 5x7 metros, conforme planta padrão elaborada pelo setor competente da prefeitura, no prazo máximo de 15 meses, a contar da assinatura do respectivo contrato de compromisso de compra e venda, cujo documento será firmado com cada promissário comprador para alienação dos imóveis.

Art. 3º - Para a venda de cada lote urbano com casa será observado o valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), equivalente a 9.155,65 UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Art. 4º - O promissário comprador pagará os bens constantes do contrato em 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas até o dia 20 de cada mês, na tesouraria da prefeitura, vencendo-se a primeira parcela no terceiro mês após a imissão na posse.

Parágrafo único - Em caso de atraso no pagamento de qualquer prestação incidirão os acréscimos legais previstos no Código Tributário do município.

Art. 5º - O imóvel poderá ser alienado a terceiro pelo promissário comprador antes da integralização das 180 prestações desde que o pagamento esteja em dia, sendo também permitido o pagamento antecipado de parcelas.

§ 1º - A alienação somente poderá ser feita para pessoa de baixa renda inscrita no cadastro próprio da prefeitura, que não possua imóvel no território do município de Santo Cristo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO

§ 2º - Após o pagamento integral das 180 prestações, o município efetuará a transferência definitiva do imóvel ao promissário comprador através da competente escritura pública.

Art. 6º - Em caso de atraso no pagamento de seis ou mais parcelas, poderá o município retomar o imóvel após notificação premonitória ao promissário comprador para purgar a mora no prazo de 30 dias.

§ 1º - Feita a interpelação, o promissário comprador poderá purgar a mora no prazo estabelecido pagando as parcelas vencidas com os acréscimos devidos.

§ 2º - Em caso de retomada do imóvel o município deverá restituir ao promissário comprador o valor das prestações pagas, acrescido de juro de 1% ao mês e correção monetária de acordo com a variação da UFIR.

Art. 7º - O adquirente fica dispensado do pagamento dos tributos municipais constantes da taxa de licença para execução de obras e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), este pelo período de três anos, contado a partir do ano subsequente a imissão na posse.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão 05 - Secretaria Municipal de Obras, Viação, Comunicação e Urbanismo
Unidade orçamentária 01 - Secretaria Municipal de Obras, Comunicação e Urbanismo
Função 10 - Habitação e urbanismo
Programa 57 - Habitação
Subprograma 316 - Habitações urbanas
Atividade 1.009 - Construção de casas populares
4.0.0.0 - Despesas de capital
4.1.0.0 - Investimentos
4.1.1.0 - Obras e instalações

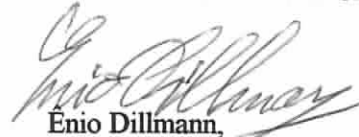
Art. 9º - Em caso de extinção da UFIR, as prestações impagas serão corrigidas pelo índice que vier a substituí-la.

Art. 10 - Fica o Executivo municipal autorizado a regulamentar esta lei no que couber, observados os princípios nela estabelecidos.

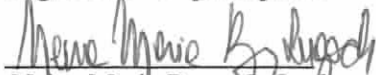
Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua sanção.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO

CRISTO, 27 de dezembro de 1996.


Enio Dillmann,
Prefeito em Exercício.

Registre-se e publique-se


Neiva Maria Braun Ligoch,
Secretária da Administração.